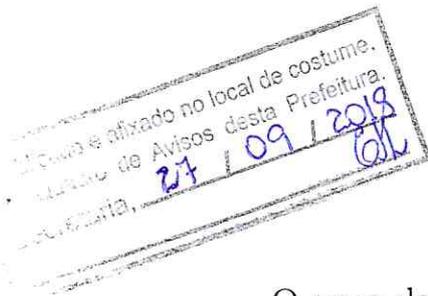




LEI COMPLEMENTAR Nº.052 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.



Dispõe sobre regras de limpeza e conservação de terrenos localizados no perímetro urbano de Serrania – MG e dá outras providências.

O povo do Município de Serrania, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º Constitui obrigação do proprietário, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante de imóvel localizado no perímetro urbano do município de Serrania - MG, efetuar:

- I - conservação, manutenção e asseio da edificação, mesmo estando ela desocupada ou abandonada;
- II - roçada e limpeza dos terrenos baldios, pátios, quintais e jardins, inclusive daqueles terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;
- III - vedação dos terrenos baldios nos seus limites, inclusive daqueles imóveis com construções inacabadas ou abandonadas;
- IV - zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

Parágrafo único. A conservação, manutenção, roçada e limpeza deverão ser executadas em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer as normas previstas nesta Lei e regulamentos, bem como as legislações Estadual e Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por roçada e limpeza de terrenos, pátios, quintais e jardins:

I - a capinagem mecânica ou a roçada do mato eventualmente crescidos no terreno;

II - a remoção dos produtos provenientes das operações descritas no inciso I deste artigo;

III - a cata, remoção e destinação adequada de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno objeto da limpeza.

§ 1º Fica proibido, na área urbana, o emprego de fogo, como forma de limpeza na vegetação, lixo, detritos ou quaisquer outros objetos existentes nos imóveis edificadas ou não.

§ 2º Os resíduos provenientes da limpeza de terrenos, pátios, quintais e jardins, não poderão ser lançados ou depositados na via pública, calçadas, praças, locais de escoamento ou captação de águas pluviais “bocas de lobo” ou qualquer outro espaço do logradouro público.

Art. 3º Com exceção dos terrenos localizados em Área de Preservação Permanente, Bosques Nativos e áreas naturalmente alagadiças, os demais terrenos localizados no perímetro urbano do município deverão ser vedados, roçados e limpos pelo seu responsável, nos termos da legislação vigente, observadas ainda as seguintes determinações:

I - os terrenos baldios não edificados deverão ter seus limites vedados em bom estado e aspecto, de modo a garantir a limpeza e segurança pública, facultando-se a vedação com cercas de madeira, arame liso ou tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

www.serrania.mg.gov.br

RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

RECEBIDO E ARQUIVADO NO LOCAL DE COSTUME.
CURADOR DE AVISOS DESTA PREFEITURA.
27/09/2018
10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

II - a vedação e roçada de imóveis atingidos por Bosques Nativos, deverá ser autorizada e atender aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Fica proibida a roçada e capina dos terrenos atingidos por Área de Preservação Permanente até o limite determinado pela legislação específica, salvo os casos devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado à Prefeitura Municipal de Serrania – Setor de Fiscalização de Posturas, sobre a existência de terrenos que necessitem de roçada, limpeza ou vedação.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por meio de fiscalização da Prefeitura.

Art. 5º Constatada a irregularidade pelo agente fiscal, será lavrada a notificação ao proprietário, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante de imóvel, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, realizar a execução dos serviços previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega da notificação por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, mediante publicação no Diário Oficial do Município, sendo o prazo contado da data da publicação.

www.serrania.mg.gov.br

RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Publicado e afixado no local de costume,
em Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 27/09/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

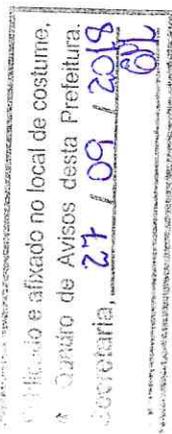
CNPJ: 18.243.261/0001-06

Art. 6º Posteriormente ao transcurso do prazo previsto no art. 5º desta Lei o agente fiscal retornará ao imóvel para confirmar o cumprimento da obrigação imposta e em sendo constatado o descumprimento da notificação anteriormente emitida, será lavrado o auto de infração com imposição da multa equivalente à 1 valor de referência vigente (VR), na forma do art. 48 do Código de Posturas Municipal, concedendo-se ao autuado o prazo de 10 (dez) dias para provar que cumpriu a penalidade imposta em função da respectiva infração administrativa, comprovando ter realizado a limpeza do imóvel mediante a execução dos serviços previstos no art. 2º ou oferecer defesa preliminar por meio de petição devidamente protocolada, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º A critério da Prefeitura Municipal, o prazo para defesa preliminar disposto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, desde que solicitado por escrito e apresentado motivo relevante.

§2º A defesa tratada no parágrafo anterior, deverá ser endereçada ao Diretor Municipal de Governo Administração e Planejamento, sendo que se não efetivado no prazo desta lei ou indeferida, o munícipe deverá recolher a multa no prazo de 10 (dez) dias;

Art. 7º Decorrido o prazo previsto no art. 5º, com o descumprimento das obrigações impostas, ainda que pendente a análise de eventual defesa apresentada, o Município poderá providenciar, direta ou indiretamente, os serviços de capina, roçada ou limpeza, ficando o proprietário do imóvel obrigado ao pagamento das despesas decorrente da utilização efetiva e potencial de tais serviços, conforme preços públicos a seguir descritos:



www.serrania.mg.gov.br

RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

JN



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Valores para os serviços de limpezas	
Terrenos com até 250,00m ²	1 Valor de Referência vigente (VR)
Terrenos com até 500,00m ²	1 e ½ Valor de Referência Vigente
Terrenos acima de 500,00m ²	2 Valores de Referências Vigentes

§ 1º Em se tratando de terrenos fechados de muro ou de outro fecho que impossibilite a execução de serviços previstos nesta Lei, seus proprietários serão notificados para que, no prazo de 5 (cinco) dias ofereçam condições ao seu acesso.

§ 2º Em sendo descumprida a notificação prevista no §1º ou no caso de impossibilidade de fazê-la, poderá haver o arrombamento para a execução do serviço de limpeza pelo Município de Serrania.

§3º O recolhimento do valor correspondente ao(s) preço(s) público(s) fixados na presente Lei se dará por meio da GAM – Guia de Arrecadação Municipal, na qual será consignada o valor e o tipo da prestação dos serviços.

§4º Uma vez expedida a GAM – Guia de Arrecadação Municipal, não havendo o recolhimento por parte do proprietário do imóvel, a dívida será inscrita em dívida ativa, para os devidos fins de direito.

Art. 8º A promoção de queimada, voluntária ou involuntária, em imóvel situado no perímetro urbano sobre o qual recaia notificação para a roçada ou limpeza, fica apenada com multa equivalente à ½ (meia) unidade de referência vigente (UR), conforme art. 182 do Código de Posturas, imputável ao responsável pelo imóvel.

Publicado e afixado no local de costume,
Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 27/09/2018

www.serrania.mg.gov.br

RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Art. 9º A abstenção de efetuar o fechamento e terreno edificado ou não, fica apenada com multa equivalente à 03 (três) Unidades Fiscais, imputável ao responsável pelo imóvel.

Art. 10. O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço, tampouco do pagamento dos preços públicos equivalentes à prestação dos serviços.

Art. 11. Quando constatada a reincidência de infração às disposições contidas nesta Lei, as multas serão aplicadas em dobro, triplo, quádruplo, na proporção do número de reincidências cometidas pelo infrator.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento reiterado da mesma infração em período não superior a 12 (doze) meses.

Art. 12. A comunicação da lavratura do Auto de Infração será feita pessoalmente ou através de correspondência com cópia de inteiro teor do auto de infração, por uma das seguintes formas:

I - pelo correio com Aviso de Recebimento (AR);

II - por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável;

III - por edital, com publicação no Diário Oficial do Município, quando o infrator ou responsável pelo imóvel estiver em lugar incerto e não sabido e houverem sido esgotadas as buscas para a sua localização.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, a partir da juntada do comprovante da notificação do auto de infração.

www.serrania.mg.gov.br

RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Publicado e afixado no local de costume,
do Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 27/09/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

§ 2º O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 13. O Diretor Municipal de Governo Administração e Planejamento, responsável pelo órgão emissor do Auto de Infração, analisando o caso concreto, poderá, em decisão fundamentada, tomar as seguintes providências:

I - acolher as razões e determinar o arquivamento do processo;

II - não acolher as razões da Defesa Preliminar, determinando o prazo para que o infrator cumpra a penalidade imposta, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 14. Na ausência de defesa ou não sendo acolhidas as razões desta, serão impostas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar anualmente os valores dos preços públicos e multas previstos nesta Lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 581, de 04 de junho de 1986 – Código de Posturas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrania/MG, aos 27 de setembro de 2018.

Luiz Gonzaga Ribeiro Neto
Prefeito Municipal

www.serrania.mg.gov.br

RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Publicado e afixado no local de costume,
à Ordem de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, em 27/09/2018